

FAU – Fundação de Apoio Universitário

Assessoria Jurídica

PARECER N.º 226/25 - FAU

ASSUNTO: Processo n.º. 2207/25, de Dispensa de Licitação n.º. 012/25, objetivando outros serviços de terceiros: Contratação de Serviço Especializado de Manutenção em Equipamentos da Área de Lavagem e Preparo de Material (Apoio ao NBA-3) do Biotério Central da Rede de Biotérios de Roedores da UFU, da empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar-Condicionado Ltda; requisitado na solicitação de compra n.º 26642.

01) ORIGEM DA SOLICITAÇÃO:

O presente parecer é emitido em resposta à solicitação feita pela DICOL – Divisão de Compras e Licitações da FAU, conforme e-mail enviado datado do dia 16/07/2025 às 09h02min.

02) RAZÕES E OBJETO DA SOLICITAÇÃO:

A Diretoria Executiva da Fundação de Apoio Universitário – FAU, por sua Divisão de Compras e Licitações, submete, para análise e parecer desta assessoria jurídica, Processo n.º. 2207/25, de Dispensa de Licitação n.º. 012/25.

03) DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS

A documentação acostada ao Sistema Manager e que instrui o presente processo:

01. SDE 26642;

02. Justificativa técnica;

- 03. E-mail de encaminhamento do fornecedor;
- 04. Proposta do fornecedor.
- 05. E-mail encaminhamento Declaração Razoabilidade;
- 06. Declaração de Razoabilidade;
- 07. Contrato Social;
- 08. Certidões;
- 09. Mapa;
- 10. Aprovação.

Para o presente parecer, esta assessoria utiliza-se da presunção "*juris tantum*", que consiste na presunção relativa dos documentos acostados, válida até prova em contrário.

04) DA ANÁLISE DO PROCESSO

A dispensa ora analisada tem por objeto a contratação de Serviço de terceiros: Contratação de Serviço Especializado de Manutenção em Equipamentos da Área de Lavagem e Preparo de Material (Apoio ao NBA-3) do Biotério Central da Rede de Biotérios de Roedores da UFU, da empresa Biotec Controle Ambiental, Comércio e Serviços de Ar-Condicionado Ltda; requisitado na solicitação de compra nº 26642.

Ao analisar o referido processo, verifica-se que a aquisição em análise será custeada com recursos concedidos pelos convênios celebrados entre UFU/FAU/PROPP.FAPEM.0047.

A referida contratação ser analisada sob a luz do Decreto nº 8.241/14 e subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021, no que lhe couber.

No que pese o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, dispor sobre a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido a novel Lei nº 14.133/2021 deixou clara a intenção de garantir isonomia entre os interessados em contratar com o Poder Público, ou seja, assegura a mais ampla igualdade entre aqueles que pretendem fornecer bens e serviços à Administração Pública ou custeados com recursos públicos e, ainda, que as regras para os procedimentos estabelecidos na Lei privilegiam o caráter competitivo do certame, considerando a inexigibilidade e a dispensa exceções que devem ser aplicadas conforme as regras trazidas pela própria Lei.

Assim, no caso da presente contratação, eis que se trata de uma exceção à regra da lei de licitações, o art. 75, inciso IV alínea "c", da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

Compreende-se, portanto, do dispositivo legal acima transcrito, se tratando de projeto de obra ou serviço de engenharia o valor a ser dispensado de licitação resulta no importe de R\$300.000,00 (cem mil reais).

Contudo, ainda que permitida a contratação direta nesses casos, os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem ser observados e respeitados.

Com isso, o processo deve ser instruído, no que couber, com documento que comprove que os bens, insumos ou serviços e obra estão devidamente discriminados em projeto de pesquisa aprovado, documento que justifique a razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço, e outros que se fizerem necessários para garantir a lisura do processo de dispensa de licitação.

Assim, no que tange ao processo, verifica-se que está devidamente instruído com a solicitação de compras emitida pelo coordenador do projeto, indicando o bem que se pretende adquirir e a qual projeto se destina, demonstrado sobretudo pelos documentos anexados ao sistema.

Encontram-se também acostados aos autos os orçamentos, que demonstram a busca no mercado pela proposta mais vantajosa, atendendo assim as exigências do art. 4^a do Decreto nº 8.241/14 e art. 72, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto aos documentos inerentes à regularidade fiscal da empresa vencedora, não há pendências.

Recomenda-se que a proposta de pagamento ao fornecedor deve ser mediante a realização do serviço com a respectiva aprovação do coordenador, de modo a garantir a eficácia da entrega do serviço contratado sem prejuízo ao erário público.

Superada essas questões, mediante a ausência de minuta de contrato a celebrar, e tendo em vista que o objeto a ser contratado, provavelmente ensejará obrigação futura, em atendimento ao disposto no Decreto nº 8.241/14, artigo 5º, § 1º, bem como na Lei nº 14.133/2021, artigo 95, recomenda-se a celebração de termo de contrato, para preservar os interesses das partes envolvidas, especificando seus direitos e obrigações. Para tanto, é necessário juntar ao processo o contrato social da empresa a qual se pretende contratar, e procuração se for o caso, para demonstrar a legitimidade de sua representação.

Art.5º. (...)

§1º O instrumento de contrato terá forma simplificada e poderá ser dispensado quando seu valor for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens, dos quais não resultem obrigações futuras, observado o disposto no art. 3º

*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, **salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:***

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

05) CONCLUSÃO

Observadas e atendidas as considerações acima, manifesta esta Assessoria Jurídica favoravelmente, via dispensa licitatória, fundada no art. 26, inciso VI do Decreto nº 8.241/14 c/c com art. 75, inciso IV alínea "c", da Lei nº 14.133/2021:

É o parecer.

Uberlândia/MG, 16 de julho de 2024.

Maria Eduarda Santana
Assessoria Jurídica
Estagiária